ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000181/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/01/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR002126/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.100553/2021-57
DATA DO PROTOCOLO: 25/01/2021

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PRIVADO DOS VALES DO RS - SINTEP VALES, CNPJ n. 88.369.574/0001-82, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). MARLI MAGALI MEINHARDT;

E

FUNDACAO VALE DO TAQUARI DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES , CNPJ n. 04.008.342/0001-09, neste ato representado(a) por seu Vice - Presidente, Sr(a). VALMOR ARSILDO KAPPLER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de setembro de 2020 a 31 de agosto de 2021 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores que exerçam suas atividades laborais não docentes em estabelecimentos ou instituições de ensino que se dedicam à educação infantil, ao ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, à pós-graduação em todos os níveis, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e a educação à distância**, com abrangência territorial em **Lajeado/RS**.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Fica assegurado o adicional de trabalho extraordinário no percentual de 50% (cinquenta por cento) para as 2 (duas) primeiras horas extras diárias e de 100% (cem por cento) para as demais.

Parágrafo único. Quando a hora extraordinária se realizar em domingos ou feriados o adicional terá o percentual de 100% (cem por cento) desde a primeira hora trabalhada.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA QUARTA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL

A entidade Mantenedora poderá contratar empregados para prestarem serviços em tempo parcial, observado o disposto no art. 58-A da CLT.

Parágrafo primeiro. As horas suplementares à duração normal do trabalho serão pagas com os adicionais previstos nesse Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo segundo. O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua carga horária mensal, em relação aos empregados que cumprem, as mesmas funções, em tempo integral.

Paragrafo terceiro. Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a entidade Mantenedora, através de requerimento escrito com a assinatura do empregado e de posterior celebração de aditivo ao contrato de trabalho, se houver concordância do empregador com adoção deste regime.

Parágrafo quarto. Na hipótese do parágrafo anterior o empregador deverá cientificar, por escrito, o empregado sobre todas as alterações que a adoção deste regime acarretará no contrato de trabalho se for efetivada, facultando-se ao empregado o direito de desistir do requerimento de adoção deste regime.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

A entidade Mantenedora adotará, inclusive para os trabalhadores contratados a tempo parcial, o regime de compensação de horário mediante “sistema de créditos e débitos de horas trabalhadas”, previsto nessa cláusula.

Parágrafo primeiro. A apuração e liquidação do saldo de horas será feita ao final de cada semestre. O semestre, para os fins desta cláusula, será considerado o período de 16 de maio a 15 de novembro e de 16 de novembro a 15 de maio.

Parágrafo segundo. No final do semestre, sendo o trabalhador credor de horas extras, deverá receber o valor correspondente, com os adicionais previstos neste Acordo Coletivo de Trabalho. Se o trabalhador for devedor de horas de trabalho não poderá sofrer qualquer desconto, iniciando-se nova contagem. O prazo para pagamento do saldo do “banco de horas” será o da folha de pagamento subsequente ao fechamento do semestre, assim considerado, o 5º (quinto) dia útil de dezembro e o 5º (quinto) dia útil de junho.

Parágrafo terceiro. A jornada de trabalho não poderá exceder o limite de 10 (dez) horas diárias, de segunda a sexta-feira, e de 8 (oito) horas aos sábados, e as horas compensáveis o limite de 40 (quarenta) ao mês.

Parágrafo quarto. As horas trabalhadas em domingos ou feriados serão computadas em dobro para a formação do crédito a que se refere o *caput,* exceto para os trabalhadores cujo contrato de trabalho já prevê o trabalho em domingos e feriados.

Parágrafo quinto. Para os trabalhadores estudantes, lactantes ou que mantenham filho em creche, a prorrogação horária contida neste regime compensatório deverá preservar, respectivamente, os horários escolares, de amamentação ou de deslocamento para buscar o filho, salvo a hipótese, neste último caso, de que a creche não imponha sobrepreço pelo tempo adicional de permanência da criança.

Parágrafo sexto. A entidade Mantenedora fica obrigada a manter registro de frequência, bem como controle de crédito ou débito de horas, que deverá ser informado ao trabalhador mensalmente.

Parágrafo sétimo. Na ocorrência de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, no curso do semestre, será adotado o procedimento ajustado no parágrafo segundo supra. Se a iniciativa for do trabalhador e ele for devedor de horas de trabalho, será descontado o valor correspondente.

Parágrafo oitavo. Na ocorrência de rescisão contratual por iniciativa do trabalhador, no curso do semestre, e o mesmo for credor de horas de trabalho, estas serão pagas com os adicionais previstos neste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo nono. A faculdade estabelecida nesta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive àquelas insalubres, independente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA SEXTA - INTERVALO INTERJORNADAS E INTRAJORNADAS

As partes acordam que o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT poderá exceder o limite de 2 (duas) horas. Contudo, deverá ser respeitado o intervalo interjornada de 11 (onze) horas previsto no art. 66 da CLT.

Parágrafo primeiro. A jornada prevista na presente cláusula somente poderá ser adotada em relação aos trabalhadores que cumpram uma carga horária diária superior a 6 (seis) horas.

Parágrafo segundo. Aos trabalhadores que estiverem submetidos a jornada disposta nesta cláusula fica assegurado o direito ao recebimento de vale-transporte, inclusive em relação aos deslocamentos de ida e volta do trabalho no período de intervalo.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA SÉTIMA - SISTEMA ALTERNATIVO DE MARCAÇÃO DE PONTO

A entidade Mantenedora, observado o disposto nessa cláusula, poderá adotar o sistema alternativo de marcação ponto facultado pela Portaria nº 373/2011 do Ministério do Trabalho.

Parágrafo primeiro. Para a adoção desse sistema alternativo a entidade Mantenedora deverá dispor de registradores eletrônicos de ponto – REP nos locais de trabalho que atendam aos requisitos da Portaria nº 1510/2011 do Ministério do Trabalho. Tais equipamentos ficarão, no entanto, dispensados de emitir o comprovante impresso a cada marcação de ponto.

Parágrafo segundo. O sistema alternativo eletrônico de controle de ponto a ser adotado não poderá conter restrições à marcação do ponto, marcação automática do ponto, exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada ou ainda a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo terceiro. Esse sistema alternativo deverá ficar, a qualquer tempo, disponível para consulta no local de trabalho e em plataforma própria na *internet*, possibilitando, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo quarto. Deverá ser disponibilizada ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

Parágrafo quinto. As dúvidas quanto à marcação, esquecimento de marcação e exceções de registro poderão ser sanadas de comum acordo, durante o mês a que se referem. A entidade Mantenedora disponilizará um canal próprio junto ao setor de pessoal para comunicação dessas ocorrências e esclarecimento de dúvidas.

Parágrafo sexto: A entidade Mantenedora fica dispensada de realizar a impressão e a coleta da assinatura dos trabalhadores no espelho-ponto, na medida em que disponibiliza esse documento em plataforma própria

na *internet* que poderá ser acessada pelo trabalhador a qualquer tempo e os registros são feitos por meio de biometria e de acordo com a legislação vigente.

DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Compromete-se, o primeiro acordante (SINTEP VALES), a promover o depósito do presente Acordo Coletivo de Trabalho, para fins de registro e arquivamento, na Superintendência Regional do Trabalho, consoante dispõe o art. 614 da CLT.

MARLI MAGALI MEINHARDT
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PRIVADO DOS VALES DO RS - SINTEP VALES

VALMOR ARSILDO KAPPLER
VICE - PRESIDENTE
FUNDACAO VALE DO TAQUARI DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.